



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0006232-92.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante MAYKON FERNANDO DA SILVA BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação criminal nº 0006232-92.2023.8.26.0302

Comarca: Jaú

Apelante: MAYKON FERNANDO DA SILVA BARBOSA

Advogado: Fernando Ferri Junior

VOTO Nº. 34.076

Apelação. Roubos majorados por concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, por duas vezes, em concurso formal. Subtração de um aparelho celular e da quantia de R\$ 14.500,00, em dinheiro, pertencentes a uma loja, bem como do telefone celular da funcionária do local. Condenação. Insurgência defensiva quanto à qualificadora do emprego de arma de fogo e dosimetria. Parcial viabilidade. Majorante demonstrada pela prova oral colhida, sendo prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para sua incidência. Dosimetria. Readequação. Penas-base certamente mantidas no mínimo legal. Compensação parcial entre a atenuante da confissão e a multirreincidência de rigor, nos moldes de entendimento do STJ. Desproporcionalidade do recrudesimento das reprimendas diante da aplicação cumulativa das causas de aumento referentes ao concurso de pessoas (1/3, conforme sentença) e emprego de arma de fogo (2/3). Necessidade de aplicação somente da maior causa de aumento, com fundamento no art. 68, parágrafo único, do CP, ante as particularidades do caso concreto. Aumento em 1/6 pelo concurso formal entre os dois delitos irreprochável. Regime fechado correto. Apelo defensivo parcialmente provido, para o fim de reduzir a pena do acusado ao patamar de 9 anos e 26 dias de reclusão e pagamento de 21 dias-multa, calculados no piso legal.

Pela sentença de fls. 663/668, proferida em 13 de dezembro de 2024, pela MM. Juíza de Direito, Dra. Ana Virgínia Mendes Veloso Cardoso, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú, MAYKON FERNANDO DA SILVA BARBOSA foi condenado como incurso no art. 157, §§ 2º, inciso II, e 2º-A,

inciso I, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, à pena de 12 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 52 dias-multa, calculados no piso legal.

Irresignado, interpôs recurso de apelação, pleiteando, em síntese, o afastamento da majorante referente ao emprego de arma de fogo ou, subsidiariamente, a aplicação de uma única fração para as duas majorantes, bem como a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea (fls. 684/696).

Em suas contrarrazões, o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum* (fls. 700/703).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer (fls. 724/733), endossou as contrarrazões ministeriais e opinou pelo improvimento ao recurso.

É o relatório.

Devidamente processado, o recurso defensivo comporta parcial provimento, merecendo reparo a r. decisão atacada.

Segundo descreve a denúncia, no dia 26 de abril de 2023, na *Loja Cacau Show*, localizada na Rua Edgar Ferraz, nº. 423, centro, na cidade de Jaú, o recorrente, em concurso de agentes com Hugo Rafael Farias de Jesus e Jhony Marcelo da Silva (processados nos autos nº. 1502729-86.2023.8.26.0302 – desmembramento em relação a MAYKON a fl. 1), agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos, subtraíram, para si, mediante grave ameaça

exercida com o emprego de arma de fogo contra Jennipher Nayra Bento, um aparelho celular da marca *Samsung*, modelo *A10*, e a importância em dinheiro de R\$ 14.500,00, pertencentes ao estabelecimento comercial, bem como um telefone celular da marca *Motorola*, modelo *One Zoom*, pertencente à vítima Jennipher.

Consoante o apurado em sede extrajudicial e exposto na exordial acusatória, o comparsa Jhony era gerente da loja-vítima e contatou seu cunhado Hugo, solicitando ajuda para praticar um roubo contra o estabelecimento e informando o local no qual o dinheiro da loja era guardado. Hugo, a seu turno, chamou o acusado MAYKON para participar do roubo e, para tanto, levar uma arma de fogo.

Assim, na ocasião dos fatos, Jhony não foi trabalhar no horário de costume, enquanto MAYKON e Hugo, munidos com a arma de fogo, ingressaram na loja e, de início, perguntaram sobre o preço de um produto. A ofendida Jennipher, funcionária do estabelecimento, ao se virar para atendê-los, foi surpreendida com o apelante MAYKON empunhando a arma de fogo e dizendo para *“ficar quietinha e ir para o fundo”* (sic).

Enquanto Hugo ficou na parte da frente da loja, subtraindo o dinheiro que estava no caixa, o réu MAYKON levou a vítima Jennipher para os fundos, onde havia um quarto com dinheiro guardado.

Após se apoderarem do dinheiro pertencente ao estabelecimento, no valor total de R\$ 14.500,00, os agentes delitivos subtraíram o aparelho celular da loja, bem

como o telefone celular da funcionária Jennipher. O corréu Jhony, então, chegou ao local para trabalhar somente após a saída dos comparsas.

Ocorre que, por meio de câmeras de segurança de estabelecimentos vizinhos e divulgação das imagens em rede social, aportou na delegacia de polícia uma notícia anônima indicando tratar-se um dos assaltantes do recorrente MAYKON. A vítima, então, procedeu ao reconhecimento fotográfico dele.

Prosseguindo com as diligências, policiais coletaram objetos (copos plásticos) manuseados por um dos assaltantes e, encaminhados à perícia, constatou-se a coincidência com as impressões papiloscópicas de Hugo.

A materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas pela portaria (fls. 8/9), boletim de ocorrência (fls. 11/13), auto de reconhecimento fotográfico (fl. 16), relatórios policiais (fls. 18/25, 73/77, 98/102 e 104/107), auto de exibição e apreensão dos copos plásticos utilizados pelos assaltantes durante a prática delitiva (fl. 33), laudo pericial papiloscópico dos copos plásticos (fls. 65/72) e pela prova oral produzida nos autos (mídias audiovisuais às fls. 501 e 671).

Em juízo, a vítima discorreu acerca da dinâmica do roubo ora investigado, tal como descrito na denúncia (mídia). Relatou que estava trabalhando na loja-vítima, quando, por volta das 11h30, Hugo e MAYKON entraram no estabelecimento e a questionaram sobre o valor de um produto. Ato contínuo, MAYKON encostou uma arma em sua cintura,

anunciou o roubo e a levou para o cômodo dos fundos, enquanto Hugo permaneceu na frente da loja. MAYKON exigiu dinheiro, ao que respondeu que os valores estavam no caixa, todavia ele demonstrou ter conhecimento do armazenamento de quantia no cômodo dos fundos, razão pela qual entregou o malote com os envelopes de dinheiro ali guardados. Hugo se apossou do dinheiro que estava na parte de cima da gaveta do caixa. Os roubadores levaram, também, seu aparelho celular e o telefone celular da loja. Foi colocada no banheiro do estabelecimento e ameaçada caso procurasse a polícia. Recordou-se que Hugo estivera na loja no dia anterior ao delito e entregou o copo por ele usado aos policiais, que levantaram suas impressões digitais e qualificação, momento em que soube que ele era parente de Jhony, gerente do estabelecimento. Efetuiu o reconhecimento fotográfico de MAYKON em sede policial com quase 100% de certeza.

O policial civil Paulo relatou (mídia) ter sido um dos responsáveis pela investigação do roubo. A partir de imagens extraídas de câmeras de segurança de estabelecimentos vizinhos à loja-vítima, foi possível a identificação de MAYKON como um dos autores da empreitada. Pela dinâmica da ação criminosa, tal como narrada pela vítima, denotou-se que os roubadores aparentavam ter informações privilegiadas sobre o local de armazenamento do dinheiro do estabelecimento comercial. Posteriormente, descobriram o parentesco colateral entre Jhony, funcionário do local, e Hugo. Preso temporariamente, Hugo confessou a prática delitiva,

confirmando a participação de MAYKON e sustentando ter o delito sido perpetrado para encobrir um desvio de dinheiro realizado por Jhony. Em perícia no telefone celular de Hugo, ademais, foi localizado contato com fotografia de MAYKON.

No interrogatório judicial, o réu confessou a autoria delitiva. Afirmou ter sido convidado por Hugo para praticar o crime. Não conhece Jhony e está arrependido.

Finda a instrução processual, inequívocas a autoria e a materialidade do crime de roubo majorado em desfavor do réu, tanto que sequer houve insurgência defensiva quanto ao desfecho condenatório.

Em relação às majorantes, restaram sobejamente demonstradas nos autos, especialmente pelos elementos de prova oral, no sentido de que os acusados praticaram o delito em concurso de pessoas e mediante emprego de arma de fogo.

Quanto à ausência de apreensão da arma de fogo utilizada no crime, ressalte-se que o argumento referente à impossibilidade de aferição da potencialidade lesiva da arma cede à constatação do fato de que o emprego da arma não deixa vestígio material, sendo dispensável, portanto, a perícia do artefato.

Diferente não é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Quanto ao questionamento da aplicação da causa de aumento prevista no § 2º-A, I,

do art. 157 do Código Penal, o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que se fixou no sentido da prescindibilidade da apreensão da arma de fogo e da realização de perícia para a incidência da referida causa de aumento, caso comprovado seu emprego por outros meios de prova.

(STJ, AgRg no REsp n. 2.114.612/SP, 5ª T., rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 16/09/2024, v.u.) – grifamos.

De rigor, portanto, a condenação do apelante, nos termos da sentença apelada, pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo.

O cálculo das penas, contudo, comporta redução.

Na primeira fase, consoante o art. 59 do Código Penal, haja vista a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, as penas-base foram certamente mantidas no mínimo legal, perfazendo 4 anos de reclusão e 10 dias-multa para cada um dos crimes de roubo majorado.

Na segunda fase, a reincidência do acusado com base em três condenações definitivas dentro do período depurador (fls. 640/642 – tentativa de homicídio, autos

nº. 0005224-48.2017.8.26.0510, t. j. 13/8/2019; posse irregular de arma de fogo de uso permitido, autos nº. 0006819-82.2017.8.26.0510, t. j. 3/10/2018; e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, autos nº. 0008127-90.2016.8.26.0510, extinção pelo cumprimento 31/1/2022) deve ser parcialmente compensada, por ser preponderante, haja vista a quantidade de anotações criminais, com a confissão espontânea, reconhecida pelo juiz *a quo*. Assim, a exasperação da reprimenda deve se dar na fração de 1/6, em substituição ao patamar de $\frac{1}{4}$ constante na sentença apelada, resultando em 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa.

É a posição, inclusive, da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada na tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 585:

É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da

proporcionalidade.

Na terceira fase, ao contrário do constante na sentença guerreada, a aplicação cumulativa das causas de aumento do concurso de pessoas, em 1/3, e emprego de arma de fogo, em 2/3, resultou em exasperação *desproporcional* da pena do réu, praticamente *dobrando* a quantidade de reprimenda inicial.

Desse modo, com fulcro no princípio da proporcionalidade e levando em conta que as circunstâncias do caso concreto não se mostram excepcionais, haja vista ter a funcionária do estabelecimento comercial sido abordada por dois agentes criminosos, os quais empregaram uma arma de fogo, sendo que um deles a levou ao quarto dos fundos, onde estava guardado o dinheiro, enquanto o outro permaneceu na parte da frente da loja, é de rigor a aplicação somente da maior causa de aumento (2/3), em substituição à sistemática adotada pelo juízo *a quo* (1/3 + 2/3), com fundamento no art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

Assim já tivemos a oportunidade de nos manifestar:

Concurso de causas de aumento: é viável e todas podem ser aplicadas – ou apenas a mais grave, que é a prevista no § 2º-A, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP. (...) Como decidir se o caminho é

aplicar os dois aumentos ou somente o mais grave? Pelas circunstâncias concretas do fato. Ilustrando, sob dois aspectos: a) dois agentes roubam a vítima, sendo que um deles está no carro à espera do comparsa, enquanto o outro aponta o revólver e leva os pertences; b) quatro indivíduos, todos armados, abordam a vítima e a agridem com coronhadas, até que levam seus pertences. Na primeira hipótese, o julgador pode aplicar o aumento de 2/3 apenas, pois o concurso de duas pessoas quase não foi determinante para a vítima ceder ao roubo. Na segunda situação, vale a aplicação dos dois aumentos, pois eram quatro agentes agredindo a vítima, além de usarem armas de fogo.¹

Seguindo o argumento acima exposto, deve ser aplicada tão somente a majorante mais grave do emprego de arma de fogo, na fração fixa de 2/3, resultando em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 18 dias-multa.

Por derradeiro, reconhecido o concurso formal entre os dois crimes de roubo, haja vista terem sido atingidos dois patrimônios (do estabelecimento comercial e da

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, nota 28-C ao art. 157.

funcionária Jennipher), foi a reprimenda recrudesida em 1/6, totalizando 9 anos e 26 dias de reclusão e pagamento de 21 dias-multa.

Em vista da quantidade de pena, da reincidência e da gravidade do delito de roubo praticado, envolvendo grave ameaça contra pessoa e emprego de arma de fogo, sopesando as peculiaridades do caso concreto, o regime inicial prisional deve ser o fechado, como bem delineado na sentença guerreada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação interposto por MAYKON FERNANDO DA SILVA BARBOSA, somente para o fim de reduzir a sua pena ao patamar de 9 anos e 26 dias de reclusão e pagamento de 21 dias-multa, calculados no piso legal. No mais, fica mantida a sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator